



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 928-26.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO N.º 9742**  
**(17-07.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 928-26.2012.6.02.0014, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: UBERLÂNDIA DOS SANTOS SALES.**

**ADVOGADOS: Mirabel Alves Rocha.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.
3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator Substituto

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **UBERLÂNDIA DOS SANTOS SALES** em face da decisão de folhas 29/30, oriunda da 14ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha da recorrente, referente ao pleito de 2012.

Irresignada, a candidata interpôs “agravo de petição” afirmando que não teria apresentado a documentação solicitada, no prazo determinado, por não ter conseguido encontrar o contador responsável pela prestação de contas de campanha. Afirmou que desconhecia as exigências legais acerca da prestação de contas. Apresentou, junto com o recurso, os documentos de fls. 43/52. Desse modo, requereu a concessão de novo prazo para a apresentação das contas retificadora, ou aplicação de multa.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade e, caso se entenda pelo conhecimento, pelo desprovimento do apelo (fls. 57/59).

É o relatório.





## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente passo a analisar a intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

No que tange ao prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de prestação de contas, o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

*Art. 30 (omissis)*

*§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.*

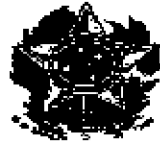
Na mesma linha, a Resolução nº 23.376/2012 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, prescreve em seu art. 56 que contra sentença proferida na prestação de contas é cabível recurso eleitoral no prazo de 3 dias da publicação no Diário Oficial.

Na decisão singular combatida o magistrado eleitoral determinou a publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral da Alagoas, conforme se observa à fl. 30. Contudo, posteriormente, à fl. 33, determinou a intimação pessoal da candidata para que apresentasse recurso. Essa intimação restou realizada no dia 19 de abril, conforme documento de fl. 35, de forma que a candidata poderia interpor recurso até o dia 22 de abril, data em que foi protocolado o recurso.

Desta feita, penso que a concessão de prazo pelo magistrado, na hipótese dos autos, viabilizou à interessada a possibilidade de interposição de recurso no prazo estipulado. Dessa forma, tendo em vista que o presente recurso foi interposto no dia final do prazo estabelecido, o tenho como tempestivo.

No mérito, observo que o julgamento das contas como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos necessários a análise das contas trazidas.





Compulsando os autos, observo que a candidata, ao ser intimada por esta Justiça Especializada para apresentar a documentação necessária à análise das contas, não o fez, somente vindo a juntar a documentação solicitada com a peça recursal.

Dessa forma, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades, e que serviram de fundamento para o julgamento de não prestação das contas.

Ao tratar do tema, o art. 268 do Código Eleitoral, assim dispõe: "*no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.*"

A inteligência do dispositivo leva à compreensão de que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

A exceção é prevista pela jurisprudência do egrégio TSE, que admite, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito do eventual vício existente. Vejamos:

**Registro. Certidão criminal.**

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. **Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.**

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.**

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial

3. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 928-26.2012.6.02.0014, Classe 30

**Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).**

**4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.**

**5. Agravo regimental desprovido.**

**(AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Minª. Relª. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão)**

Todavia, a hipótese dos autos é distinta, uma vez que a candidata foi claramente intimada para apresentar, no prazo de 72 horas, os documentos necessários para a devida análise das contas, deixando transcorrer o prazo inerte. Assim, findo o prazo e prolatada a sentença, entendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, os documentos solicitados na fase de diligência.

Saliento que não incide a hipótese prevista no art. 48<sup>1</sup> da Res.-TSE nº 23.376, uma vez que a possibilidade de nova intimação da candidato, após a emissão do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o que não é, por óbvio, a hipótese em tela, visto que constou expressamente, da diligência dirigida à recorrente, a requisição para apresentar: a) os canhotos dos recibos eleitorais; b) os documentos comprobatórios dos recursos estimáveis e das despesas realizadas, etc.

Ressalto ademais, que não identifique no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa a apresentação extemporânea dos documentos, o que impede a juntada em sede recursal.

É que carece de sustentação o argumento da candidata que não trouxe a documentação quando intimada por não ter encontrado o seu contador. Essa alegação por si só, sem a demonstração de qualquer elemento que a embase, se mostra extremamente frágil, e sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática, autorizaria ao candidato apresentar documentação comprobatória de prestação de contas a qualquer tempo.

Destarte, havendo regular intimação da candidata para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

<sup>1</sup> Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 928-26.2012.6.02.0014, Classe 30

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável.

3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR no Respe nº 1050/BA, Acórdão de 04/12/2012, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Publicado em Sessão) (destaquei)

Assim, peço que a prestação apresentada restou desprovida de documentação comprobatória, não havendo como ser efetuada análise de sua regularidade. Por essa razão, vejo como aplicável o disposto no art. 51, §1º da Resolução TSE 23.376, que prevê:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Uberlândia dos santos Sales, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

Des. Eleitoral Substituto **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**  
Relator




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 928-26.2012.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 59.916/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9742 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 928-26.2012.6.02.0014

Prot. 59.916/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS  
LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA DOS SANTOS SALES  
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.742).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de julho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários